



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Gabinete da Presidência

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa instituir a Procuradoria da Câmara Municipal de Arraial do Cabo – RJ, com o objetivo de organizar, de forma estável, profissional e juridicamente adequada, a atuação da função de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A Procuradoria Legislativa é uma estrutura institucional indispensável ao regular funcionamento da Câmara, tendo por atribuição o desempenho de funções essenciais à legalidade dos atos administrativos e legislativos, como a emissão de pareceres jurídicos, a representação judicial e extrajudicial da Casa, e o assessoramento direto aos vereadores e à Mesa Diretora.

A iniciativa está em plena conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da independência entre os Poderes, sendo inspirada em modelos já consolidados, tendo sua previsão no artigo 97 da Lei Orgânica Municipal:

SEÇÃO IX
DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 97 – A consultoria jurídica, a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico, bem como a representação judicial da Câmara Municipal, quando couber, são exercidas por seus Procuradores, integrantes da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, diretamente vinculada à Mesa Diretora.

§ 1º – A carreira de Procurador da Câmara Municipal, a organização e funcionamento da instituição serão disciplinados em Lei Complementar, dependendo o respectivo ingresso de provimento condicionado à classificação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º – O Procurador Geral da Câmara Municipal, chefe da instituição, será nomeado pela Mesa Diretora dentre os integrantes de sua Procuradoria Geral.



Ao fortalecer a carreira jurídica legislativa, o projeto contribui para o aprimoramento da segurança jurídica dos atos administrativos e legislativos, confere estabilidade institucional à assessoria jurídica, e reforça o controle prévio de legalidade, prevenindo ilegalidades e resguardando o interesse público.

Por fim, a medida representa um avanço institucional para o Poder Legislativo Municipal, equiparando-o às melhores práticas de gestão pública e organização funcional adotadas em diversos parlamentos locais e estaduais em todo o país, reafirmando a autonomia administrativa da Câmara e garantindo suporte técnico qualificado à sua atuação legislativa e fiscalizatória.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos nobres vereadores, certos de sua relevância, legalidade e pleno alinhamento com os princípios da Administração Pública.

Câmara Municipal de Arraial do Cabo, 04 de agosto de 2025



A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 / 2025

REGULAMENTA O ARTIGO 97 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE TRATA DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, DISCIPLINANDO A CARREIRA DE PROCURADOR, A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO.

TÍTULO I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criada a Procuradoria Geral na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Arraial do Cabo - RJ, instituição permanente e essencial à justiça, à legalidade e a função jurisdicional, incumbida da tutela de interesse público e a defesa do interesse jurídico e institucional da Câmara Municipal.

Art. 2º - O quadro de Procuradores da Câmara Municipal será constituído de cargos de provimento efetivo aprovados em concurso público de provas e títulos, constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º - Do concurso para preenchimento dos cargos de Procurador da Câmara Municipal de Arraial do Cabo poderão participar advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com pelo menos três anos de prática profissional à data do pedido de inscrição, aos quais será proibido o exercício da advocacia no que houver conflito com os interesses da Câmara Municipal.

Art. 4º - São criados na Procuradoria Geral da Câmara Municipal os cargos em comissão e funções gratificadas constantes dos Anexos III e IV desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 5º - A Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Arraial do Cabo (PGCM) é órgão subordinado à Mesa Diretora, que a representa judicial e extrajudicialmente, sujeitando-se, ao disposto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, Resoluções da Câmara Municipal e legislação correlata.

§1º - São princípios institucionais da Procuradoria: a unidade, a autonomia e a independência.



§2º - À Procuradoria Geral da Câmara Municipal cabem as atividades de consultoria jurídica, emissão de pareceres e a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo Municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - Incumbe à Procuradoria Geral da Câmara Municipal:

- I – Exercer a consultoria e assessoria jurídica à Câmara Municipal, a sua Mesa Diretora e Vereadores;
- II – Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- III – Atuar perante órgãos e instituições no interesse da Câmara Municipal;
- IV – Assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Legislativo;
- V – Zelar pelo cumprimento das normas jurídicas e das decisões judiciais;
- VI – Adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- VII – Examinar e, quando necessário, elaborar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte interessada a Câmara Municipal;
- VIII – Elaborar parecer jurídico opinativo, em todas as licitações, em especial sobre abertura dispensa e inexigibilidade, nos termos da lei;
- IX – Analisar e elaborar parecer jurídico opinativo, quanto à constitucionalidade e legalidade em todas as proposições legislativas, quando solicitado;
- X – Uniformizar as orientações jurídicas no âmbito da Câmara Municipal;
- XI – Exarar atos e estabelecer normas para sua organização;
- XII – Emitir parecer jurídico quando solicitado pela Presidência ou Mesa Diretora, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;
- XIII – Elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Presidente da Câmara;
- XIV – Elaborar as ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos normativos, a requerimento da autoridade competente;
- XV – Promover as competentes ações judiciais e/ou administrativas para tutela dos interesses do Poder Legislativo Municipal, assim como a sua habilitação como litisconsorte de quaisquer das partes nessas ações, se necessário for;



IV – Autorizar, por solicitação do Procurador vinculado ao feito, caso entenda cabível e necessário:

- a) A não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, especialmente quando o valor do benefício não justifique a lide ou, quando o exame da prova ou da situação jurídica, evidenciar improbabilidade de resultado favorável;
- b) A dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contraindicada a medida, em face da jurisprudência predominante;
- c) A composição amigável em processos administrativos ou judiciais, resguardados os superiores interesses do Poder Legislativo Municipal.

V – Sugerir ao Presidente da Câmara Municipal medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;

VI – Promover a lotação e a distribuição dos Procuradores e Assessores Jurídicos;

VII – Realizar a distribuição dos processos aos Procuradores e Assessores Jurídicos;

VIII – Editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes às suas atribuições;

IX – Propor ao Presidente da Câmara Municipal as alterações a esta Lei;

X – Coordenar, supervisionar, e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;

XI – Elaborar o projeto de Regimento Interno da Procuradoria Geral da Câmara Municipal a ser instituído por Resolução;

XII – Uniformizar a orientação jurídica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;

XIII – Decidir sobre o estágio probatório e a avaliação de desempenho dos integrantes de carreira de Procurador;

XIV – Exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo Único – As atribuições do Procurador Geral da Câmara Municipal poderão ser delegadas, desde que necessário, aos ocupantes dos cargos efetivos de Procurador, na forma regulamentada por portaria.

SEÇÃO II DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 12 – A Procuradoria Legislativa integra o Gabinete do Procurador e compete-lhe:

I – Assistir diretamente ao Procurador-Geral no âmbito de sua atuação;

II – Assessorar o Procurador-Geral no planejamento, na coordenação, na supervisão, no acompanhamento e na avaliação das atividades da Procuradoria;



- III – Assessorar diretamente o Procurador-Geral na sua representação civil e administrativa, mediante delegação expressa;
- IV – Acompanhar o trâmite e o prazo dos projetos de lei e demais proposições e atos normativos submetidos ao exame da Câmara Municipal;
- V – Elaborar e examinar minutas de proposições legislativas;
- VI – Analisar e manifestar-se sobre proposições legislativas votadas pelo Poder Legislativo que tenha sido objeto de veto do Chefe do Poder Executivo;
- VII – Realizar trabalhos relacionados com o estudo, o aperfeiçoamento e a divulgação da legislação;
- VIII – Emitir pareceres em assuntos e processos administrativos e judiciais, fazer carga de autos administrativos e judiciais, bem como assinar as respectivas peças;
- IX - Elaborar plano de ação estratégico visando a otimização e a racionalização dos fluxos processuais administrativos, visando o célere andamento dos processos;
- X – Prestar assessoria jurídica em processos de compras, contratações e licitações, garantindo a conformidade com a legislação vigente;
- XI – Revisar, termos de referência contratos administrativos e demais instrumentos correlatos;
- XII - Exercer outras atividades correlatas ao correto desempenho dos procedimentos e processos legislativos e administrativos;
- XIII - Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Procurador-Geral.

SEÇÃO III DO PROCURADOR

Art. 13 – Os cargos da Procuradoria Geral da Câmara Municipal integram quadro próprio previsto nesta Lei Complementar.

SEÇÃO IV DOS ASSESSORES JURÍDICOS

Art. 14 - Fica criado, no âmbito da estrutura administrativa da Procuradoria da Câmara Municipal de Arraial do Cabo – RJ, o cargo em comissão de Assessor Jurídico, de livre nomeação e exoneração, vinculado ao gabinete da Presidência ou da Mesa Diretora, destinado exclusivamente ao exercício de atribuições de assessoramento jurídico direto e imediato, nos termos desta Lei Complementar.

§1º - O cargo de Assessor Jurídico é de natureza comissionada, sendo assim, suas funções serão desempenhadas sem caráter deliberativo ou decisório, não podendo substituir as atribuições típicas da Procuradoria Legislativa, previstas para os cargos efetivos de Procurador.



§2º - As atividades do Assessor Jurídico restringem-se ao assessoramento direto à autoridade nomeante, com foco em:

I – prestar apoio técnico e jurídico à Mesa Diretora, à Presidência ou às Comissões, em matérias de natureza legislativa, administrativa ou institucional, quando solicitado;

II – subsidiar, mediante informações e minutas não vinculantes, a elaboração de propostas legislativas, atos administrativos e outros documentos de competência da autoridade assessorada;

III – acompanhar, quando determinado, o trâmite de proposições legislativas que exijam compatibilização jurídica com a legislação vigente;

IV – atuar como elo de comunicação entre os gabinetes parlamentares e os setores jurídicos da Casa, sem substituir ou sobrepor-se às atribuições da Procuradoria Legislativa;

V – emitir apontamentos ou minutas sem caráter vinculante ou opinativo técnico-jurídico formal, cuja competência seja exclusiva dos Procuradores efetivos;

VI – exercer outras atividades compatíveis com o cargo, desde que não sejam típicas de procurador ou de órgão de consultoria jurídica institucional.

§3º - É vedado ao ocupante do cargo de Assessor Jurídico:

I – representar judicial ou extrajudicialmente a Câmara Municipal;

II – emitir pareceres jurídicos oficiais em nome da Procuradoria;

III – substituir, responder ou deliberar por membros da carreira jurídica efetiva;

IV – exercer controle de legalidade autônomo sobre atos normativos ou administrativos da Casa.

§4º - A nomeação para o cargo de Assessor Jurídico exige obrigatoriamente formação em Direito, sendo obrigatória a exigência de inscrição na OAB como critério de seleção, sem configurar exercício de função típica de carreira jurídica pública.

TÍTULO III DA PROCURADOIA EFETIVA

Art. 15 – A carreira de Procurador efetivo da Câmara Municipal de Arraial do Cabo é regida no disposto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Resoluções da Câmara Municipal.

Art. 16 – Para fins e efeito desta lei, o Plano de Carreira dos Procuradores efetivos utilizar-se-á da seguinte terminologia:

I – CARGO PÚBLICO – um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao Procurador efetivo;



II - CARREIRA – o agrupamento de cargos da Procuradoria, com atribuições e responsabilidades;

III – NÍVEL – correspondente ao nível da carreira onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de progressão do Procurador;

IV – PROGRESSÃO HORIZONTAL - a passagem do ocupante do Cargo ao nível imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 17 - A carreira de Procurador efetivo compõe-se do cargo de Procurador, compreendidos seus níveis e carreira, prerrogativas, direitos e deveres previstos nesta Lei Complementar, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e Resoluções da Câmara Municipal.

Art. 18 - Compete ao Procurador efetivo:

I - Representar a Câmara Municipal de Arraial do Cabo em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que lhe forem distribuídos, acompanhando-os em todas as instâncias até o final e tomando, em todos eles, as providências necessárias à defesa dos direitos e interesses da Câmara Municipal;

II - Prestar assessoria e consultoria jurídica à Mesa Diretora e à Presidência da Câmara Municipal, bem como ao órgão que for determinado pela Presidência ou Procurador Geral da Câmara Municipal, analisando e emitindo pareceres nos processos e consultas que lhes forem feitas;

III - Elaborar e revisar os atos oficiais, tais como minutas de ajustes, contratos, convênios e outros de interesse da Câmara Municipal;

IV - Elaborar parecer jurídico em todas as licitações, em especial quanto à sua abertura, dispensa ou inexigibilidade;

V - Orientar os procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;

VI - Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;

VII - Apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições legislativas que tramitam perante a Câmara Municipal de Arraial do Cabo;

VIII - Emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência ou pela Mesa Diretora sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;

IX - Orientar a Mesa Diretora quanto aos despachos que deverão ser exarados nos processos que forem remetidos à decisão do Presidente da Câmara Municipal, antes e durante as sessões legislativas;

X - Emitir pareceres, elaborar proposições legislativas quando solicitadas pelas Comissões e pelos Vereadores;



XI - Exercer outras atribuições inerentes ao cargo de Procurador.

SEÇÃO I DO INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR

Art. 19 - O ingresso na carreira de Procurador da Câmara Municipal de Arraial do Cabo será no cargo de Procurador no primeiro nível da carreira a que pertence o cargo nos termos do Anexo II desta lei e far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) participará, mediante representação na banca examinadora, em todas as fases do concurso público.

Art. 20 - Fica assegurado a pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora, sendo-lhe reservado até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 21 - Os cargos iniciais da Carreira de Procurador da Câmara Municipal serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata a seção anterior.

Art. 22 - Os Procuradores serão empossados pelo Procurador Geral, na sua ausência, pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria de nomeação, o prazo para a posse de Procurador, prorrogável por igual período.

Art. 23 - São condições para a posse:

I - Ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo da Perícia Médica;

II - Ter boa conduta, comprovada por atestado de antecedentes criminais;

III - Estar quite com o serviço militar, se for o caso;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Estar regularmente inscrito na OAB;

VI - Experiência profissional de 03 (três) anos de atividade jurídica devidamente comprovada.

§1º Considera-se para fins desta lei, como atividade jurídica, aquela exercida com exclusividade por advogados regularmente inscritos na OAB, exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

§2º Não será computado como atividade jurídica o período de estágio acadêmico ou



qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Art. 24 - Imediatamente após a posse, o Procurador Geral promoverá a localização do Procurador da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 - Os três primeiros anos de exercício no cargo de Procurador da Câmara Municipal servirão para a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos, necessários à sua confirmação na carreira.

Art. 26 - São requisitos mínimos necessários à confirmação do Procurador na carreira:

I - Conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II - Conduta pessoal compatível com a dignidade do cargo;

III - Proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com rígida observância dos prazos processuais.

§1-º Verificado o não cumprimento dos requisitos descritos neste artigo, o Procurador Geral, a qualquer tempo, remeterá ao Presidente da Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Procurador da Câmara Municipal, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação ou não no cargo.

§2-º O Procurador Geral abrirá o prazo de 10 (dez) dias para defesa do interessado, decidindo, após conclusão da fase probatória, sobre a sua confirmação ou não no cargo.

§3-º Decidindo o Procurador Geral pela não confirmação do Procurador no cargo, encaminhará o processo objetivando as providências necessárias à sua exoneração.

Art. 27 - Os Procuradores da Câmara Municipal em estágio probatório serão avaliados anualmente pelo Procurador-Geral, que submeterá ao Presidente relatório circunstanciado, em caráter reservado.

SEÇÃO IV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 28 - Os integrantes da carreira de Procurador da Câmara Municipal de Arraial do Cabo sujeitam-se a jornada de trabalho de 30 (vinte) horas semanais/120 (cento e vinte) mensais, dispensada da assinatura ou controle de ponto.

§1º Os Procuradores poderão exercer suas funções em regime de teletrabalho (home office), conforme autorização do Procurador-Geral e desde que não prejudique as atividades essenciais da Procuradoria.



SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 29 - A remuneração dos Procuradores será constituída por vencimento e vantagens previstos na legislação vigente e nesta lei complementar.

Art. 30 - O teto remuneratório do Procuradores terá como limite o disposto no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO I DAS VANTAGENS

Art. 31 - Os Procuradores efetivos, sem excluir os direitos previstos na lei dos servidores públicos, possuem direito a:

I - Adicional de aperfeiçoamento;

II - Outras vantagens constitucionais que venham a ser criadas.

§1º O adicional de aperfeiçoamento terá como base de cálculo o valor do vencimento básico, acrescidos à remuneração no mês subsequente à apresentação do competente certificado.

§2º Em caso de extinção e/ou redução, fica assegurado aos Procuradores em atividade na data, a incorporação em seus vencimentos dos valores (percentuais) descritos nesta lei.

Art. 32 - O adicional de aperfeiçoamento somente será pago mediante certificado emitido por instituição de ensino autorizada pelo MEC.

Art. 33 - O adicional de aperfeiçoamento será concedido aos Procuradores efetivos que computem titulação especial conferidos por reconhecida Instituição de Ensino nas seguintes áreas:

I - Título por Curso de Especialização, na área do Direito, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas correspondente a 10% (dez por cento);

II - Título de mestre em área vinculada ao Direito Público, correspondente a 20% (vinte por cento), desde que acompanhados da respectiva dissertação;

III - Título de doutor em área vinculada ao Direito Público, correspondente a 30% (trinta por cento), desde que acompanhados da respectiva tese;

Parágrafo Único - Os adicionais de que tratam este artigo não serão cumulativos, auferindo o servidor o percentual equivalente à maior titulação.

SEÇÃO VI DA PROGRESSÃO NA CARREIRA DE PROCURADOR

Art. 34 - A progressão do Procurador efetivo far-se-á automaticamente pela passagem de um nível de vencimento para outro imediatamente superior, por antiguidade,



obedecido ao interstício de 05 (cinco) anos, com apresentação obrigatória de certificado de curso de aperfeiçoamento na área jurídica ou da administração pública, com no mínimo 60 (sessenta) horas, realizado dentro do período de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 35 - Assegura aos Procuradores da Câmara Municipal os direitos previstos na Lei dos servidores públicos de Arraial do Cabo, dentre os quais:

- I - Férias, décimo terceiro e a previdência;
- II - Licenças;
- III - Auxílio Alimentação;
- IV - Revisão Geral anual da remuneração;
- V - Outros direitos correlatos.

§1-º As férias dos integrantes da Procuradoria Geral da Câmara Municipal serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador Geral, atendendo, quanto possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

§2º A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

§3º A data-base para revisão geral dos vencimentos dos Procuradores se dará na mesma data e índice concedidos aos Servidores Públicos Municipais, mediante Lei Ordinária de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 36 - Obedecidos aos demais preceitos desta Lei, o Procurador da CMAC poderá ser cedido para ter exercício em outro ente federativo, órgão ou entidade, municipal, estadual ou federal, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou *função* de confiança;
- II - Em casos previstos em leis específicas.

§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do ente, órgão ou da entidade cessionário(a).

§2º A cessão far-se-á mediante ato específico, publicado na forma da Lei Orgânica Municipal, e poderá ser prorrogada pelo ente, órgão ou entidade cessionário (a) conforme prazo ajustado.

§3º - Em caso de cessão para órgão não integrante da Administração Pública Municipal, o Procurador cedido não fará jus à percepção de honorários sucumbenciais durante o período de afastamento.

Art. 37 - Ao Procurador investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições descritas no art. 38, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Havendo eleição de servidor público efetivo ocupante de cargo de procurador a cargo eletivo de vereador, inclusive, de presidente da mesa diretora da



Câmara Municipal, e, em havendo a opção por parte dele por manter sua remuneração do cargo efetivo, terá ele direito:

I - Ao pagamento de décimo terceiro salário, férias e seu adicional, auxílio-alimentação, adicional por tempo de serviço já incorporado à remuneração, e outros direitos e vantagens que vierem a ser criados;

II - A contagem de tempo de trabalho, no exercício de mandato eletivo, para todos os efeitos legais, inclusive, para a aquisição de adicional por tempo de serviço, exceto para promoção por merecimento e para conclusão de estágio probatório.

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS

Art. 38 - O Procurador da Câmara Municipal, no exercício de suas funções e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, deverá proferir opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 39 - São prerrogativas do Procurador da Câmara Municipal:

I - Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - Requisitar das Autoridades da Câmara Municipal ou de seus agentes públicos, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções, constituindo grave irregularidade administrativa o seu desatendimento;

III - Intervir, na defesa da Câmara Municipal, em processos judiciais, independentemente da apresentação de procuração ou instrução de serviço;

IV - A inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, em especial o Estatuto da Advocacia;

V - A inviolabilidade de local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

VI - Ter ambiente de trabalho digno e que garanta condições de trabalho saudável, de pesquisa e desenvolvimento profissional através de literatura jurídicas, tecnologias e de equipamentos modernos;

VII - Receber os honorários de sucumbências que serão rateados entre os procuradores em partes iguais;

VIII - Todas as prerrogativas inerentes à advocacia, em especial as previstas nos artigos 6º, 7º e 7º-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), e no Art. 8º do Código de Ética;

Parágrafo único. O prazo para informação requisitada no inciso II será de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, se solicitada.



CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 40 - Os Procuradores da Câmara Municipal têm os deveres, proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei e na Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Art. 41 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores da Câmara Municipal é vedado:

I - Manifestar-se, publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal;

II - Exercer suas funções em processo judicial ou administrativo em que seja parte, que haja atuado como advogado de quaisquer das partes, ou em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

III - Participar de comissão ou banca de concursos realizados pelos órgãos do Município, nem intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Art. 42 - Os Procuradores da Câmara Municipal devem dar-se por impedidos ou suspeitos nas hipóteses da legislação processual em vigor.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, necessário que seja dado ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - Unificam-se as carreiras de Advogado e Procurador da Câmara Municipal, passando a denominar-se "Procurador", cujos respectivos servidores permanecerão enquadrados em seus atuais níveis de vencimento e de carreira, sem nenhum prejuízo financeiro, progredindo nos termos desta lei.

Art. 44 - Os Procuradores estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar, aplicando-se lhes nos casos omissos, o instituído pela Lei Geral do Servidor Público Municipal, resoluções da Câmara Municipal e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45 - O adicional criado por esta Lei Complementar compõe base de cálculo para pagamento de férias com terço constitucional e décimo terceiro.

Art. 46 - Ficam os órgãos da Câmara Municipal de Arraial do Cabo - RJ, obrigados a adequarem à presente Lei à sua plena eficácia, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 47 - Extinguem-se, no âmbito da Procuradoria, as gratificações incorporadas concedidas antes da vigência desta Lei.



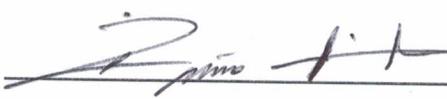
Art. 48 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral da Câmara Municipal, as quais devem ser suplementadas, se insuficientes, observado o disposto na legislação vigente no Município.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo - RJ, 04 de agosto de 2.025



 Diego Bastos Augusto
 Presidente



 Rogério Marcos Macedo Simas
 Vice-Presidente



 Tayron Carlos Alvarenga
 1º Secretário



 Arthur Miranda Barreto da Silva
 2º Secretário

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	QUANTIDADE	SALÁRIO BASE
Procurador	02	R\$ 8.140,58

ANEXO II

TABELA DE PROGRESSÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO - PROCURADOR

A	B	C	D	E	F	G
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
8.140,58	8.954,63	9.850,09	10.835,09	11.918,59	13.110,44	14.421,48

[Faint, illegible text or stamp]



ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS – PROCURADORES

CARGOS	SIMBOLO	QUANTIDADE	SALÁRIO BASE
Procurador Geral	FG - PG	1	4.500,00

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

CARGOS	QUANTIDADE	SALÁRIO BASE
Assessor Jurídico da Procuradoria	2	4.000,00